SENTENÇA

Processo n°: **0016569-13.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Contratos de Consumo

Requerente: Hélio da Silva Cruz

Requerido: Lopes e Matia Assessoria Empresarial Lógica Assessoria

Empresarial

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HÉLIO DA SILVA CRUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Lopes e Matia Assessoria Empresarial Lógica Assessoria Empresarial, também qualificado, alegando que ao tentar realizar uma compra constatou que seu nome estava inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$550,00, relativa a um cheque emitido em 28/02/2000, portanto prescrito, o que impediria o apontamento, de forma que entende tenha sofrido danos morais em razão da indevida negativação, requerendo, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, de modo que lhe foi nomeado Curador Especial que contestou o pedido alegando nulidade da citação, haja vista não esgotados os meios de localização do réu para citação pessoal, e no mérito, por negativa geral, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de nulidade ou vício da citação edital, pois conforme pode ser constatado pela leitura dos autos, todas as medidas ao alcance deste Juízo foram tomadas, visando a localização do paradeiro da ré, de modo a não haver se falar em necessidade de providência complementar.

No mérito, com o devido respeito ao autor, o fato de que o cheque apontado no Serasa e no SPC já estivesse prescrito não torna o apontamento ilícito.

Conforme entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a prescrição da pretensão à execução do título não torna ilícito o apontamento da dívida, a propósito do julgado seguinte: "Obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais. Autor emitira cheques sem fundos em 1997. Apontamento do nome do requerente no rol de maus pagadores levou em consideração os protestos dos títulos, que ocorreram em 2010 e 2011. Ausência de procedimento irregular da ré. Observância do disposto no artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça. Prazo de máximo de cinco anos para a manutenção da inscrição do nome do devedor no rol de pessoas com restrição ao crédito, independentemente do prazo de prescrição da execução. Sentença determinara a retirada do nome do apelante do cadastro de maus pagadores, ante a prescrição dos títulos. Pretensão de indenização por danos morais sem supedâneo, pois, apesar da

prescrição das cártulas, o apelante de fato emitira os cheques sem fundos. Ausência de suporte para a verba reparatória pretendida. Enriquecimento sem causa afastado. Sucumbência recíproca. Apelo desprovido" (cf. Ap. nº 1023155-17.2014.8.26.0554 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2015 ¹).

Diga-se mais, a prova documental acostada à inicial não permite, por si, concluir que a dívida apontada tenha por base o dito cheque cuja pretensão executiva se acha prescrita, de modo que a conclusão de improcedência da ação é de rigor, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por HÉLIO DA SILVA CRUZ contra Lopes e Matia Assessoria Empresarial Lógica Assessoria Empresarial, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado